



República dos Estados Unidos do Brasil



Conselho de
10 a Organizações
29 OUT 1951
DATA 29 OUT 1951
PROG. 666189
528

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 2.695

Ofício nº 1.077, de 51 (Senado Federal) Encaminha o autógrafo do Projeto de Lei, do Senado, nº 7/51, que dispõe sobre a contagem de tempo de Escola, dos alunos da E.V.E. - Curso de formação de Oficiais Veterinários.

DESPACHO:

em de

de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. deputado André Fernandes

25-10-57
em. 19

O Presidente da Comissão de C.S.N., Arthur Bernardes

30, em X 1951

O Presidente da Comissão de

Appl. S_r

O Presidente da Comissão de

Ac. Sc.

O Presidente da Comissão de

A-3

Geometric Conjecture

As shown above, the

1103

A8 SI.....

© Pres

Ao Sr.

O Pres

Ao Sr.

O Pres

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 57
Lote: 29 PL N° 3081951
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto: 1308:

- 1- Originais do Senado, versão preâmbulo
projeto: a) ... copiar o art. 1º
b) copiar o art. 2º
- 2- Encido, Ministério da Guerra, após
longo e decidativer estudo de
assunto, sendos que
(copiar)
- 3- Guardar ao art. 2º supõe medida
já adotada quanto ao guarda
e saída.
- 4- Assim, seu de parecer que o
projeto merece aprovada.

Querido em discussão uniu o projeto vale
à larga

4.7.52 ~~1952~~
Camilo Sulen



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.308-A — 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de efetivo serviço dos oficiais veterinários que cursaram, na qualidade de alunos civis, a Escola de Veterinária do Exército; com pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças

PROJETO N.º 1.308-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos oficiais veterinários que outrora, na qualidade de alunos civis, seguiram com aproveitamento o curso de formação de oficiais veterinários da Escola de Veterinária do Exército, é computado, como tempo de efetivo serviço, esse período de estudo, que deverá contar-se a partir da data da matrícula.

Art. 2.º Os oficiais veterinários do Exército diplomados em Veterinária por escolas civis, quando transferidos para a reserva ou reformados, contarão um ano do curso feito com aproveitamento nessas escolas em cada cinco anos do respectivo tempo de serviço efetivo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1951. — João Café Filho. — Vespasiano Martins. — Waldemar Pedrosa.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

1 — Originário do Senado, visa o presente projeto:

a) Aos oficiais veterinários que outrora, na qualidade de alunos civis, seguiram com aproveitamento o curso de formação de oficiais veterinários da Escola de Veterinária do

Exército, é computado, como tempo de efetivo serviço, esse período de estudo, que deverá contar-se a partir da data da matrícula.

b) Os oficiais veterinários do Exército diplomados em Veterinária por escolas civis, quando transferidos para a reserva ou reformados, contarão um ano do curso feito com aproveitamento nessas escolas em cada cinco anos do respectivo tempo de serviço efetivo.

2 — Ouvido o Ministério da Guerra, após longo e elucidativo estudo do assunto que "Do exposto, este Ministério é de parecer que o Projeto de Lei, ora submetido ao mesmo, para audiência, virá aclarar, aos alunos civis que tiraram o curso em igualdade de deveres com os militares e, com maiores ônus, uma justa solução às suas aspirações profissionais, e ao Exército, a regulamentação da matéria, que é de todo seu interesse".

3 — Quanto ao art. 2.º propõe medida já adotada quanto ao Quadro de Saúde.

4 — Assim, sou de parecer que o projeto merece aprovação.

Sala "Sabino Barroso", em 26 de outubro de 1951. — Arthur Bernardes, Presidente. — André Fernandes, Relator. — Manuel Peixoto. — Virgílio Távora. — José Guiomard. — Galdino do Valle. — Lima Figueiredo. — Arruda Câmara. — Alvaro Castelo. — Vitorino Corrêa.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

O Projeto n. 1.308-51, originário do Senado, manda computar, como tempo de efetivo serviço, aos oficiais veterinários, o período de estudos na Escola de Veterinária do Exército, e, àqueles formados por escolas civis, acresce o tempo para reforma ou transferência para a Reserva, na base de um ano do curso para cinco de efetivo serviço.

O Ministério da Guerra aplaudiu sem restrições o projeto, ao ser ouvido por decisão do Senado, conforme Aviso n.º 37-11, de 10 de maio do corrente ano.

A Comissão de Segurança Nacional da Câmara opinou em consequência pela aprovação do projeto.

PARECER

O relator é de parecer seja aprovado o projeto tal como se acha redigido.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de dezembro de 1951. — *Macedo Soares e Silva, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto n.º 1.308-51, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de dezembro de 1951. — *Israel Pinheiro, Presidente. — Macedo Soares e Silva, Relator. — Alvaro Castelo. — Parcial Barroso. — Epílogo de Campos. — Alde Sampaio, vencido. — Rafael Cincurá. — Lauro Cruz. — Pontes Vieira. — Lameira Bittencourt. — Leite Neto.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.308 A
1951

União

Opit — pag. 1

Pámen de legumes F 26.10.51 — pag. 1
and beans

Pámen & Frig, F 6.12.51 — pag. 2
mais long

Aprend a distâncias o que vai
à saudade



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 546, de 1951

Da Comissão de Fôrças Armadas — sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951.

Relator: Sr. Roberto Glasser:

O projeto originário do Senado, sob o n.º 7, de 1951, tem por objetivo dar aos oficiais veterinários, que cursaram a Escola de Veterinários do Exército, como alunos civis, o direito de computar, como tempo de efetivo serviço, o período passado, com aproveitamento, no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola. O projeto diz que o tempo de serviço deve ser contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

A Comissão de Justiça ouviu o Sr. Ministro da Guerra a respeito do conteúdo do projeto em discussão e sua Ex.^a opinou favoravelmente de cujo elevado documento, transcrevemos a seguinte conclusão:

"Do exposto, êste Ministério é de parecer que o Projeto de Lei, ora submetido ao mesmo, para audiência, virá aclarar, aos alunos civis que tiraram o curso em igualdade de deveres com os militares e, com maiores ônus, uma justa solução às suas aspirações profissionais e, ao Exército, a regulamentação da matéria, que é de todo seu interesse".

Em face das informações tão lucidas, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, somos de parecer que o projeto está em condições de ser aprovado.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1951 — Pinto Aleixo, Presidente — Roberto Glasser, Relator. — Onofre Gomes — Magalhães Barata — Sílvio Curvo.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola aos alunos de E. V. E. — Curso de formação de Oficiais Veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos Oficiais Veterinários que cursarem a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis é computado como tempo de efetivo serviço o período passado, com aproveitamento no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o artigo supra é contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

Art. 2.º Os Oficiais Veterinários do Exército diplomados em veterinária por Escolas civis, contarão únicamente e para efeito de transferência para a reserva ou reforma em cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, 1 (um) ano do seu respectivo curso, feito com aproveitamento naquelas Escolas Superiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Oficiais Veterinários matriculados na Escola de Veterinária do Exército, na vigência dos regulamentos de ns. 34 a 66 Decretos-leis de números 15.229 e 19.555, publicados nos Boletins do Exército de ns. 429 de 10 de janeiro de 1922 e dito n.º 592 de 20 de abril de 1930 fizeram seus respectivos cursos de Formação de

— 2 —

Oficial sujeitos inteiramente ao regime militar (fardamento, escalas de serviço instrução militar, ordem unida, equitação, topografia, etc.) tudo isso durante 3 ou 4 anos conforme se considere o regulamento de número 34 ou de n.º 6. Após todo esse tempo de regime absolutamente militar, os alunos civis não contam aquêle período do Curso, como seus colegas militares daquela Escola.

Acresce anotar que estes os militares (tenentes comissionados, sargentos, cabos e soldados), recebiam como de direito os vencimentos relativos a seus postos e graduações, contando período escolar como tempo de efetivo serviço. Aos cabos e soldados ainda era distribuído o fardamento para seu uso na conformidade das Instruções em vigor.

Os civis, além de não receberem nenhum vencimento dos cofres públicos e não contarem o período passado como alunos da E. V. E. ainda adquiriam as suas expensas, o uniforme que se tornou obrigatório na-

quela Escola, por imperativo da instrução militar que recebiam.

Assim é de inteira justiça que os alunos civis de que trata o art. 1.º da presente lei contem como de efetivo serviço o período durante o qual cursaram a respectiva Escola, uma vez que estiveram sujeitos a um regime totalmente militar.

Quanto aos demais Oficiais Veterinários, recrutado de maneira análoga aos Oficiais Médicos a situação que se pleiteia para eles constitui, também, medida de inteira justiça uma vez que tal critério já é adotado para os Oficiais do Serviço de Saúde, não sendo evidentemente, equitativo que se excluam desse dispositivo legal Oficiais de outros Serviços, possuidores também de Curso Superior e recrutados de maneira idêntica.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1951. — Braga Pinheiro.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional de 10 de janeiro de 1951; Parecer no D. C. N. de 7 de julho de 1951.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 888, de 1951

*Da Comissão de Fôrças Armadas,
sobre o Projeto de Lei do Senado
n.º 7, de 1951.*

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

Retorna a esta Comissão o presente projeto de lei, objeto de deliberação da sessão de 4 de julho próximo passado.

Acompanha-o o aviso n.º 550 do Ministério da Guerra, datado de 22 de agosto último, razão da retirada do projeto da ordem do dia da sessão de 4 de setembro, por deliberação da Mesa do Senado, a fim de ser novamente ouvida a Comissão de Fôrças Armadas.

Dos estudos feitos anteriormente, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça, que pediu audiência do Ministério da Guerra, no que foi atendida em aviso 337, de 10 de maio do corrente ano, resultou a conclusão de ser inteiramente *justo* mandar a lei que, aos oficiais veterinários, que cursaram a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis, seja computado como tempo de efetivo serviço, o período passado, com aproveitamento, no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

A justificação do projeto foi amplamente corroborada pelas informações dos avisos ministeriais.

Quanto ao disposto no artigo segundo, constatado o critério que tem sido invariavelmente adotado para os oficiais do serviço de Saúde, julga a Comissão ser medida de equidade a sua aprovação.

Pelo exposto, a Comissão de Fôrças Armadas, reexaminando o projeto de

referência, não encontra fundamentos para modificar a sua decisão de 4 de julho ultimo opinando, consequentemente, pela aprovação do projeto.

Saiu das Comissões, em 19 de setembro de 1951. — Pinto Aleixo, Presidente e Relator. — Vergniaud Wanderley. — Sylvio Curvo. — Magalhães Barata. — Onofre Gomes.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola dos alunos da E. V. E. — Curso de formação de Oficiais Veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos Oficiais Veterinários que cursarem a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis é computado como tempo de efetivo serviço o período passado, com aproveitamento, no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o artigo supra é contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

Art. 2.º Os Oficiais Veterinários do Exército, diplomados em veterinária, por Escolas civis, contarão únicamente e para efeito de transferência para a reserva ou reforma, em cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, 1 (um) ano do seu respectivo curso, feito com aproveitamento nasquelas Escolas Superiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Oficiais Veterinários matriculados na Escola de Veterinária do Exército, na vigência dos regulamentos de ns. 34 a 66, Decretos-leis de números 15.229 e 19.555, publicados nos Boletins do Exército de ns. 429 de 10 de janeiro de 1922 e dito número 592, de 20 de abril de 1930, fizeram seus respectivos cursos de Formação de Oficial, sujeitos inteiramente ao regime militar (fardamento, escalas de serviço, instrução militar, ordem unida, equitação topográfica, etc.) tudo isso durante 3 ou 4 anos, conforme se considerem o regulamento de número 34 ou de número 66. Após todo esse tempo de regime absolutamente militar, os alunos civis não contam aquêle período do Curso, como seus colegas militares daquela Escola.

Acresce anotar que êstes, os militares (tenentes comissionados, sargentos, cabos e soldados), recebiam como de direito os vencimentos relativos a seus postos e graduações, contando período escolar como tempo de efetivo serviço. Aos cabos e soldados ainda era distribuído o fardamento para seu uso, na conformidade das Instruções em vigor.

Os civis, além de não receberem nenhum vencimento dos cofres pú-

blicos e não contarem o período passado como alunos da E. V. E., ainda adquiriam, às suas expensas, o uniforme que se tornou obrigatório naquela Escola, por imperativo da instrução militar que recebiam.

Assim é de inteira justiça que os alunos civis de que trata o art. 1º da presente lei contem, como de efetivo serviço, o período durante o qual cursaram a respectiva Escola, uma vez que estiveram sujeitos a um regime totalmente militar.

Quanto aos demais Oficiais Veterinários, recrutados de maneira análoga aos Oficiais Médicos, a situação que se pleiteia para êles constitui, também, medida de inteira justiça, uma vez que tal critério já é adotado para os oficiais do Serviço de Saúde, não sendo, evidentemente, equitativo que se excluam desse dispositivo legal Oficiais de outros Serviços, possuidores, também, do Curso Superior e recrutados de maneira idêntica.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1951. — Braga Pinheiro.

Projeto publicado no D. C. N. de 10-1-51; Parecer no D. C. N. de 22 de setembro de 1951.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 888, de 1951

*Da Comissão de Fôrças Armadas,
sobre o Projeto de Lei do Senado
n.º 7, de 1951.*

Relator: Sr. Pinto Aleixo.

Retorna a esta Comissão o presente projeto de lei, objeto de deliberação da sessão de 4 de julho próximo passado.

Acompanha-o o aviso n.º 550 do Ministério da Guerra, datado de 22 de agosto último, razão da retirada do projeto da ordem do dia da sessão de 4 de setembro, por deliberação da Mesa do Senado, a fim de ser novamente ouvida a Comissão de Fôrças Armadas.

Dos estudos feitos anteriormente, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça, que pediu audiência ao Ministério da Guerra, no que foi atendida em aviso 337, de 10 de maio do corrente ano, resultou a conclusão de ser inteiramente *justo* mandar a lei que, aos oficiais veterinários, que cursaram a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis, seja computado como tempo de efetivo serviço, o período passado, com aproveitamento, no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

A justificação do projeto foi amplamente corroborada pelas informações dos avisos ministeriais.

Quanto ao disposto no artigo segundo, constatado o critério que tem sido invariavelmente adotado para os oficiais do serviço de Saúde, julga a Comissão ser medida de equidade a sua aprovação.

Pelo exposto, a Comissão de Fôrças Armadas, reexaminando o projeto de

referência, não encontra fundamentos para modificar a sua decisão de 4 de julho último opinando, consequentemente, pela aprovação do projeto.

Saiu das Comissões, em 19 de setembro de 1951. — Pinto Aleixo, Presidente e Relator. — Vergniaud Wanderley. — Sylvio Curvo. — Magalhães Barata. — Onofre Gomes.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola dos alunos da E. V. E. — Curso de formação de Oficiais Veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos Oficiais Veterinários que cursarem a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis é computado como *tempo de efetivo serviço* o período passado, com aproveitamento, no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o artigo supra é contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

Art. 2.º Os Oficiais Veterinários do Exército, diplomados em veterinária, por Escolas civis, contarão únicamente e para efeito de transferência para a reserva ou reforma, em cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, 1 (um) ano do seu respectivo curso, feito com aproveitamento nasquelas Escolas Superiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Oficiais Veterinários matriculados na Escola de Veterinária do Exército, na vigência dos regulamentos de ns. 34 a 66, Decretos-leis de números 15.229 e 19.555, publicados nos Boletins do Exército de ns. 429 de 10 de janeiro de 1922 e dito número 592, de 20 de abril de 1930, fizeram seus respectivos cursos de Formação de Oficial, sujeitos inteiramente ao regime militar (fardamento, escalas de serviço, instrução militar, ordem unida, equitação topográfica, etc.) tudo isso durante 3 ou 4 anos, conforme se considerem o regulamento de número 34 ou de número 66. Após todo esse tempo de regime absolutamente militar, os alunos civis não contam aquêle período do Curso, como seus colegas militares daquela Escola.

Acrênce anotar que êstes, os militares (tenentes comissionados, sargentos, cabos e soldados), recebiam como de direito os vencimentos relativos a seus postos e graduações, contando período escolar como tempo de efetivo serviço. Aos cabos e soldados ainda era distribuído o fardamento para seu uso, na conformidade das Instruções em vigor.

Os civis, além de não receberem nenhum vencimento dos cofres pú-

blicos e não contarem o período passado como alunos da E. V. E., ainda adquiriam, às suas expensas, o uniforme que se tornou obrigatório naquela Escola, por imperativo da instrução militar que recebiam.

Assim é de inteira justiça que os alunos civis de que trata o art. 1º da presente lei contem, como *de efetivo serviço*, o período durante o qual cursaram a respectiva Escola, uma vez que estiveram sujeitos a um regime totalmente militar.

Quanto aos demais Oficiais Veterinários, recrutados de maneira análoga aos Oficiais Médicos, a situação que se pleiteia para êles constitui, também, medida de inteira justiça, uma vez que tal critério já é adotado para os oficiais do Serviço de Saúde, não sendo, evidentemente, equitativo que se excluam desse dispositivo legal Oficiais de outros Serviços, possuidores, também, do Curso Superior e recrutados de maneira idêntica.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1951. — Braga Pinheiro.

Projeto publicado no D. C. N. de 10-1-51; Parecer no D. C. N. de 22 de setembro de 1951.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.006, de 1951

Da Comissão de Redação de Leis

*Redação final do Projeto de
Lei do Senado n.º 7, de 1951.*

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do projeto de lei n.º 7, de 1951, de iniciativa do Senado Federal.

Senado Federal, 9 de outubro de 1951. — *Clodomir Cardoso*, Presidente. — *Antônio Bayma*, Relator. — *Costa Pereira*. — *Cícero de Vasconcelos*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.006, DE
1951

*Redação final do Projeto de
Lei do Senado n.º 7, de 1951.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos oficiais veterinários que outrora, na qualidade de alunos

civis, seguiram com aproveitamento o curso de formação de oficiais veterinários da Escola de Veterinária do Exército, é computado como tempo de efetivo serviço esse período de estudo, que deverá contar-se a partir da data da matrícula.

Art. 2.º Os oficiais veterinários do Exército diplomados em Veterinária por escolas civis, quando transferidos para a reserva ou reformados, contarão um ano de curso feito com aproveitamento nessas escolas em cada cinco anos do respectivo tempo de serviço efetivo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 12 de outubro de 1951.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.006, de 1951

Da Comissão de Redação de Leis

*Redação final do Projeto de
Lei do Senado n.º 7, de 1951.*

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do projeto de lei n.º 7, de 1951, de iniciativa do Senado Federal.

Senado Federal, 9 de outubro de 1951. — *Clodomir Cardoso*, Presidente. — *Antônio Bayma*, Relator. — *Costa Pereira*. — *Cicero de Vasconcelos*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.006, DE
1951

*Redação final do Projeto de
Lei do Senado n.º 7, de 1951.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos oficiais veterinários que outrora, na qualidade de alunes

civis, seguiram com aproveitamento o curso de formação de oficiais veterinários da Escola de Veterinária do Exército, é computado como tempo de efetivo serviço esse período de estudo que deverá contar-se a partir da data da matrícula.

Art. 2º Os oficiais veterinários do Exército diplomados em Veterinária por escolas civis, quando transferidos para a reserva ou reformados, contarão um ano de curso feito com aproveitamento nessas escolas em cada cinco anos do respectivo tempo de serviço efetivo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 12 de outubro de 1951.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 761, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda ao Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951.

Relator: Sr. Camilo Méricio.

Opinamos pela rejeição da emenda do nobre Senador Mozart Lago.

O ofício do Ministério da Guerra esclarece devidamente a matéria, não deixando dúvidas quanto a utilidade do projeto tal como se actua elaborado.

Sala Ruy Barbosa, 1º de agosto de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Camilo Méricio*, Relator. — *Attilio Vivaqua*. — *Vergniaud Wanderley*. — *Anísio Jabim*. — *Iro d'Aquino*.

COMUNICAÇÃO

Das Forças Armadas sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951.

Tendo comparecido à reunião da Comissão o Sr. Senador Mozart Lago, declarando retirar a emenda que apresentara, a Comissão de Forças Armadas se abstém de examiná-la, devolvendo o Projeto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1951. — *Pinto Aleixo*, Presidente.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, DE 1951

Art. 1º — Redija-se assim:

"Aos oficiais veterinários é computado, para efeitos de transferência para a reserva ou reforma, o período correspondente ao respectivo curso, na escola de veterinária, civil ou militar, em que se diplomou".

Parágrafo único — Conserve-se como está.

Art. 2º — Suprima-se.

Justificação

O projeto, tal como está formulado, estabelece privilégio entre os oficiais veterinários, em favor dos diplomados pela Escola de Veterinária do Exército, colocando em situação de desigualdade os diplomados pelas escolas civis.

Não vejo como justificar essa distinção, uma vez que o título tanto de uns como de outros é da mesma natureza — de veterinário — e os seus portadores constituem, no Exército, uma só especialidade.

O privilégio que o projeto estabelece choca-se com o mandamento constitucional da igualdade de direito perante a lei.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1951. — *Mozart Lago*.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola dos alunos da E. V. E. — Curso de formação de Oficiais Veterinários

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Aos Oficiais Veterinários que cursarem a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis é computado como *tempo de efetivo serviço* o período passado, com aproveitamento no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

Parágrafo único. — O tempo de serviço a que se refere o artigo supra, é contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

Art. 2.º — Os Oficiais Veterinários do Exército diplomados em veterinária, por Escolas civis, contarão únicamente e para efeito de transferência para a reserva ou reforma, em cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, 1 (um) ano do seu respectivo curso, feito com aproveitamento, naquelas Escolas Superiores.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Oficiais Veterinários matriculados na Escola de Veterinária do Exército, na vigência dos regulamentos de ns. 34 a 66 Decretos-leis de números 15.229 e 19.555, publicados nos Boletins do Exército de ns. 429 de 10 de janeiro de 1922 e dito n° 592, de 20 de abril de 1930, fizeram seus respectivos cursos de Formação de Oficial, sujeitos inteiramente ao regime militar (fardamento, escalas de serviço, instrução militar, ordem unida, equitação, topografia, etc.) tudo isso durante 3 ou 4 anos, conforme se considerem o regulamento de número 34 ou de n.º 66. Após todo esse tempo de regime absolutamente militar, os alunos civis não contam aquele período do Curso, como seus colegas militares daquela Escola.

Acresce anotar que êstes, os militares (tenentes comissionados, sargentos, cabos e soldados), recebiam como de direito, os vencimentos relativos a seus postos e graduações,

contando período escolar como tempo de efetivo serviço. Aos cabos e soldados ainda era distribuído o fardamento para seu uso, na conformidade das Instruções em vigor.

Os civis, além de não receberem nenhum vencimento dos cofres públicos e não contarem o período passado como alunos da E. V. E., ainda adquiriam, às suas expensas, o uniforme que se tornou obrigatório naquela Escola, por imperativo da instrução militar que recebiam.

Assim é de inteira justiça que os alunos civis de que trata o art. 1.º da presente lei contem, como de efetivo serviço, o período durante o qual cursaram a respectiva Escola, uma vez que estiveram sujeitos a um regime totalmente militar.

Quanto aos demais Oficiais Veterinários, recrutados de maneira análoga aos Oficiais Médicos a situação que se pleiteia para êles constitui, também, medida de inteira justiça, uma vez que tal critério já é adotado para os Oficiais do Serviço de Saúde, não sendo, evidentemente, equitativo que se excluam desse dispositivo legal Oficiais de outros Serviços, possuidores, também de Curso Superior e recrutados de maneira idêntica.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1951. — Braga Pinheiro.

Emenda publicada no "Diário do Congresso Nacional" de 18 de julho de 1951.

Projeto publicado no D. C. N. de 10-1-51; pareceres no D. C. N. de 28-8-51.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 761, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda ao Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1951.

Relator: Sr. Camilo Mércio.

Opinamos pela rejeição da emenda do nobre Senador Mozart Lago.

O ofício do Ministério da Guerra esclarece devidamente a matéria, não deixando dúvidas quanto a utilidade do projeto tal como se acha elaborado.

Sala Ruy Barbosa, 1º de agosto de 1951. — *Dario Cardoso Presidente. — Camilo Mércio, Relator. — Attilio Vivaqua. — Vergniaud Wanderley. — Anisio Jabim. — Iro d'Aquino.*

COMUNICAÇÃO

Das Forças Armadas sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951.

Tendo comparecido à reunião da Comissão o Sr. Senador Mozart Lago, declarando retirar a emenda que apresentara, a Comissão de Forças Armadas se abstém de examiná-la, devolvendo o Projeto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1951. — *Pinto Aleixo, Presidente.*

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, DE 1951

Art. 1º — Redija-se assim:

"Aos oficiais veterinários é computado, para efeitos de transferência para a reserva ou reforma, o período correspondente ao respectivo curso, na escola de veterinária, civil ou militar, em que se diplomou".

Parágrafo único — Conserve-se como está.

Art. 2º — Suprima-se.

Justificação

O projeto, tal como está formulado, estabelece privilégio entre os oficiais veterinários, em favor dos diplomados pela Escola de Veterinária do Exército, colocando em situação de desigualdade os diplomados pelas escolas civis.

Não vejo como justificar essa distinção, uma vez que o título tanto de uns como de outros é da mesma natureza — de veterinário — e os seus portadores constituem, no Exército, uma só especialidade.

O privilégio que o projeto estabelece choca-se com o mandamento constitucional da igualdade de direito perante a lei.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1951. — *Mozart Lago.*

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola dos alunos da E. V. E. — Curso de formação de Oficiais Veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Aos Oficiais Veterinários que cursarem a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis é computado como *tempo de efetivo serviço* o período passado, com aproveitamento no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

Parágrafo único. — O tempo de serviço a que se refere o artigo supra, é contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

Art. 2º — Os Oficiais Veterinários do Exército diplomados em veterinária, por Escolas civis, contarão unicamente e para efeito de transferência para a reserva ou reforma, em cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, 1 (um) ano do seu respectivo curso, feito com aproveitamento, naquelas Escolas Superiores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Oficiais Veterinários matriculados na Escola de Veterinária do Exército, na vigência dos regulamentos de ns. 34 a 66 Decretos-leis de números 15.229 e 19.555, publicados nos Boletins do Exército de ns. 429 de 10 de janeiro de 1922 e dito n° 592, de 20 de abril de 1930, fizeram seus respectivos cursos de Formação de Oficial, sujeitos inteiramente ao regime militar (fardamento, escalas de serviço, instrução militar, ordem unida, equitação, topografia, etc.) tudo isso durante 3 ou 4 anos, conforme se considerem o regulamento de número 34 ou de n.º 66. Após todo esse tempo de regime absolutamente militar, os alunos civis não contam aquêle período do Curso, como seus colegas militares daquela Escola.

Acresce anotar que êstes, os militares (tenentes comissionados, sargentos, cabos e soldados), recebiam como de direito, os vencimentos relativos a seus postos e graduações,

contando período escolar como tempo de efetivo serviço. Aos cabos e soldados ainda era distribuído o fardamento para seu uso, na conformidade das Instruções em vigor.

Os civis, além de não receberem nenhum vencimento dos cofres públicos e não contarem o período passado como alunos da E. V. E., ainda adquiriam, às suas expensas, o uniforme que se tornou obrigatório naquela Escola, por imperativo da instrução militar que recebiam.

Assim é de inteira justiça que os alunos civis de que trata o art. 1º da presente lei contem, como de efetivo serviço, o período durante o qual cursaram a respectiva Escola, uma vez que estiveram sujeitos a um regime totalmente militar.

Quanto aos demais Oficiais Veterinários, recrutados de maneira análoga aos Oficiais Médicos a situação que se pleiteia para êles constitui, também, medida de inteira justiça, uma vez que tal critério já é adotado para os Oficiais do Serviço de Saúde, não sendo, evidentemente, equitativo que se excluam desse dispositivo legal Oficiais de outros Serviços, possuidores, também de Curso Superior e recrutados de maneira idêntica.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1951. — Braga Pinheiro.

Emenda publicada no "Diário do Congresso Nacional" de 18 de julho de 1951.

Projeto publicado no D. C. N. de 10-1-51; pareceres no D. C. N. de 28-8-51.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 546, de 1951

Da Comissão de Fôrças Armadas — sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951.

Relator: Sr. Roberto Glasser:

O projeto originário do Senado, sob o n.º 7, de 1951, tem por objetivo dar aos oficiais veterinários, que cursaram a Escola de Veterinários do Exército, como alunos civis, o direito de computar, como tempo de efetivo serviço, o período passado, com aproveitamento, no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola. O projeto diz que o tempo de serviço deve ser contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

A Comissão de Justiça ouviu o Sr. Ministro da Guerra a respeito do conteúdo do projeto em discussão e sua Ex.^a opinou favoravelmente de cujo elevado documento, transcrevemos a seguinte conclusão:

“Do exposto, êste Ministério é de parecer que o Projeto de Lei, ora submetido ao mesmo, para audiência, virá aclarar, aos alunos civis que tiraram o curso em igualdade de deveres com os militares e, com maiores ônus, uma justa solução às suas aspirações profissionais e, ao Exército, a regulamentação da matéria, que é de todo seu interesse”.

Em face das informações tão lucidas, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, somos de parecer que o projeto está em condições de ser aprovado.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1951 — Pinto Aleixo, Presidente — Roberto Glasser, Relator. — Onofre Gomes — Magalhães Barata — Silvio Curvo.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola dos alunos da E. V. E. — Curso de formação de Oficiais Veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos Oficiais Veterinários que cursarem a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis é computado como tempo de efetivo serviço o período passado, com aproveitamento no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o artigo supra é contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

Art. 2.º Os Oficiais Veterinários do Exército diplomados em veterinária por Escolas civis, contarão únicamente e para efeito de transferência para a reserva ou reforma em cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, 1 (um) ano do seu respectivo curso, feito com aproveitamento nasquelas Escolas Superiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Oficiais Veterinários matriculados na Escola de Veterinária do Exército, na vigência dos regulamentos de ns. 34 a 66 Decretos-leis de números 15.229 e 19.555, publicados nos Boletins do Exército de ns. 429 de 10 de janeiro de 1922 e dito n.º 592 de 20 de abril de 1930 fizeram seus respectivos cursos de Formação de

Oficial sujeitos inteiramente ao regime militar (fardamento, escalas de serviço instrução militar, ordem unida, equitação, topografia, etc.) tudo isso durante 3 ou 4 anos conforme se considere o regulamento de número 34 ou de n.º 6. Após todo esse tempo de regime absolutamente militar, os alunos civis não contam aquêle período do Curso, como seus colegas militares daquela Escola.

Acresce anotar que estes os militares (tenentes comissionados, sargentos, cabos e soldados), recebiam como de direito os vencimentos relativos a seus postos e graduações, contando período escolar como tempo de efetivo serviço. Aos cabos e soldados ainda era distribuído o fardamento para seu uso na conformidade das Instruções em vigor.

Os civis, além de não receberem nenhum vencimento dos cofres públicos e não contarem o período passado como alunos da E. V. E. ainda adquiriam as suas expensas, o uniforme que se tornou obrigatório na-

quela Escola, por imperativo da instrução militar que recebiam.

Assim é de inteira justiça que os alunos civis de que trata o art. 1.º da presente lei contem como de *efetivo serviço* o período durante o qual cursaram a respectiva Escola, uma vez que estiveram sujeitos a um regime totalmente militar.

Quanto aos demais Oficiais Veterinários, recrutado de maneira análoga aos Oficiais Médicos a situação que se pleiteia para eles constitui, também, medida de inteira justiça uma vez que tal critério já é adotado para os Oficiais do Serviço de Saúde, não sendo evidentemente, equitativo que se excluam desse dispositivo legal Oficiais de outros Serviços, possuidores também de Curso Superior e recrutados de maneira idêntica.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1951. — Braga Pinheiro.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional de 10 de janeiro de 1951; Parecer no D. C. N. de 7 de julho de 1951.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 546, de 1951

Da Comissão de Forças Armadas — sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951.

Relator: Sr. Roberto Glasser:

O projeto originário do Senado, sob o n.º 7, de 1951, tem por objetivo dar aos oficiais veterinários, que cursaram a Escola de Veterinários do Exército, como alunos civis, o direito de computar, como tempo de efetivo serviço, o período passado, com aproveitamento, no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola. O projeto diz que o tempo de serviço deve ser contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

A Comissão de Justiça ouviu o Sr. Ministro da Guerra a respeito do conteúdo do projeto em discussão e sua Ex.^a opinou favoravelmente de cujo elevado documento, transcrevemos a seguinte conclusão:

"Do exposto, este Ministério é de parecer que o Projeto de Lei, ora submetido ao mesmo, para audiência, virá aclarar, aos alunos civis que tiraram o curso em igualdade de deveres com os militares e, com maiores ônus, uma justa solução às suas aspirações profissionais e, ao Exército, a regulamentação da matéria, que é de todo seu interesse".

Em face das informações tão lucidas, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, somos de parecer que o projeto está em condições de ser aprovado.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1951 — Pinto Aleixo, Presidente — Roberto Glasser, Relator. — Onofre Gomes — Magalhães Barata — Sílvio Curvo.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola dos alunos da E. V. E. — Curso de formação de Oficiais Veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos Oficiais Veterinários que cursarem a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis é computado como tempo de efetivo serviço o período passado, com aproveitamento no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o artigo supra é contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

Art. 2.º Os Oficiais Veterinários do Exército diplomados em veterinária por Escolas civis, contarão únicamente e para efeito de transferência para a reserva ou reforma em cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, 1 (um) ano do seu respectivo curso, feito com aproveitamento naquelas Escolas Superiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Oficiais Veterinários matriculados na Escola de Veterinária do Exército, na vigência dos regulamentos de ns. 34 a 66 Decretos-leis de números 15.229 e 19.555, publicados nos Boletins do Exército de ns. 429 de 10 de janeiro de 1922 e dito n.º 1592 de 20 de abril de 1930 fizeram seus respectivos cursos de Formação de

Oficial sujeitos inteiramente ao regime militar (fardamento, escalas de serviço instrução militar, ordem unida, equitação, topografia, etc.) tudo isso durante 3 ou 4 anos conforme se considere o regulamento de número 34 ou de n.º 6. Após todo esse tempo de regime absolutamente militar, os alunos civis não contam aquêle período do Curso, como seus colegas militares daquela Escola.

Acresce anotar que estes os militares (tenentes comissionados, sargentos, cabos e soldados), recebiam como de direito os vencimentos relativos a seus postos e graduações, contando período escolar como tempo de efetivo serviço. Aos cabos e soldados ainda era distribuído o fardamento para seu uso na conformidade das Instruções em vigor.

Os civis, além de não receberem nenhum vencimento dos cofres públicos e não contarem o período passado como alunos da E. V. E. ainda adquiriam as suas expensas, o uniforme que se tornou obrigatório na-

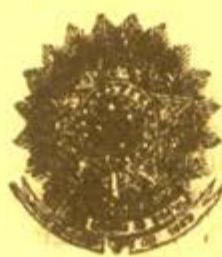
quela Escola, por imperativo da instrução militar que recebiam.

Assim é de inteira justiça que os alunos civis de que trata o art. 1º da presente lei contem como de *efetivo serviço* o período durante o qual cursaram a respectiva Escola, uma vez que estiveram sujeitos a um regime totalmente militar.

Quanto aos demais Oficiais Veterinários, recrutado de maneira análoga aos Oficiais Médicos a situação que se pleiteia para eles constitui, também, medida de inteira justiça uma vez que tal critério já é adotado para os Oficiais do Serviço de Saúde, não sendo evidentemente, equitativo que se excluam desse dispositivo legal Oficiais de outros Serviços, possuidores também de Curso Superior e recrutados de maneira idêntica.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1951. — Braga Pinheiro.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional de 10 de janeiro de 1951; Parecer no D. C. N. de 7 de julho de 1951.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 422 e 423, de 1951

N.º 422. de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951.

Relator: Sr. Camilo Mércio.

Sobre o projeto em exame, da autoria do ex-Senador Braga Pinheiro, opinamos no sentido de que seja prèviamente ouvido o Sr. Ministro da Guerra.

Sala Rui Barbosa, em 11 de abril de 1951. — Dáriô Cardoso, Presidente. — Camilo Mércio, Relator. — Gomes de Oliveira. — Olavo Oliveira. — Ivo d'Aquino. — Vergniaud Wanderley. — Anisio Jobim.

N.º 423, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951.

Rélator: Sr. Camilo Mércio.

Com o ofício abaixo transscrito é respondida, pelo Ministro da Guerra, a solicitação de audiência, à Seção competente daquele órgão, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1951, que dispõe sobre a contagem de tempo escolar dos alunos da Escola de Veterinária do Exército.

“Após o estudo da matéria pelo órgão competente dêste Ministério, restituo a Vossa Excelência o referido projeto e informo:

A — Na vigência do Regulamento de 1921, da Escola de Veterinária, do Exército:

a) a Escola diplomava em medicina veterinária os seus alunos (art. 98);

b) somente com a nomeação de Aspirante a Oficial Veterinário, seguida obrigatoriamente do Estágio de seis meses em corpo de tropa, — é que os civis diplomados pela Escola de Veterinária do Exército ingressavam no Exército ativo ou na sua Reserva;

c) muito embora os civis alunos fossem obrigados a cumprir todos os deveres impostos pelo currículo e pelo Regulamento da Escola, nas mesmas condições que seus colegas militares, inclusive concorrer às escalas de serviço e submeter-se a todas as prescrições do Regulamento Disciplinar do Exército, conforme consta do Encaminhamento n.º 77-D3A-O, de 10 de maio de 1947, do Exmo. Sr. General Diretor de Remonta e Veterinária do Exército, eram tidos e havidos como civis por força dos arts. 99 e 102 do Regulamento;

d) os civis alunos não contam, consequentemente, como tempo de serviço, o que é feito pelos seus colegas de turmas que já eram praças, o período que passaram como alunos na Escola de Formação de Oficiais que era a Escola de Veterinária do Exército.

O regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.155, de 3 de abril de 1930, extinguiu o “Curso de Formação de Oficiais” e criou o de “Aplicação”, só para alunos já diplomados. Os alunos matriculados neste curso são declarados Aspirantes a Oficial Veterinário estagiários, e, desde que o concluam com aproveitamento, contam como tempo de efetivo serviço, — o passado como aluno da Escola.

Posteriormente, novo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 592, de 16 de janeiro de 1936, restabeleceu na Escola Veterinária do Exército o "Curso de Formação de Médicos Veterinários" com a duração de 4 anos, isto é, voltou a diplomar seus alunos civis em uma "escola militar" de formação de oficiais, nas mesmas condições do Regulamento de 1921, agora com a agravante, de não mais distinguí-los para a aplicação de penas disciplinares, de seus colegas de turma já praças.

Hoje em dia, a Escola mantém ainda o curso de Formação de Oficiais Veterinários, de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto número 6.067, de 2 de agosto de 1940; exige, porém, aos candidatos à matrícula, serem diplomados em medicina-veterinária por escola oficial ou reconhecida oficialmente.

A Lei de Inatividade dos Militares tanto a Regulamentada em 1938 como a de 1941, ao tratar do cômputo de tempo de serviço, declararam que será contado o passado como aluno nas Escolas Militares, com aproveitamento (art. 25, Decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938 e arts. 83 e 92 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941).

Ressalta, entretanto, a Lei de Inatividade de 1941, que não será computado como tempo de serviço, o "decorrido como civil" quando aluno de qualquer escola militar.

Como se vê, muito embora a Escola de Veterinária do Exército seja uma "escola militar" para formação de oficiais veterinários, (art. 20. Decreto-lei n.º 432, de 19 de maio de 1938, que regula o Ensino Militar do Exército), a Lei de Inatividade de 1941 não modificou a situação destacada na letra d do item II do presente parecer, por força ainda dos arts. 99 e 102 do Regulamento de 1921 da Escola, continuando os civis que foram alunos, sem poder contar o tempo que passaram o curso, ainda em desigualdade com seus colegas que eram praças.

O Estatuto dos Militares baixado pelo Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, alterou entretanto o critério para o cômputo do tempo de serviço dos militares, particularmente no que interessa ao caso presente, como se depreende dos artigos abaixo transcritos;

"Art. 97 — A partir da data da incorporação, a qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas.

§ 1.º — Na apuração do tempo de serviço dos militares, são usadas as seguintes expressões:

- tempo de efetivo serviço;
- anos de serviço.

§ 2.º — Essas expressões são definidas do seguinte modo:

a) *tempo de efetivo serviço*: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a Reserva ou da Reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço, são deduzidos os período não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado serviço efetivo;

b) *anos de serviço* (computáveis para fins de inatividade): — soma dos tempos de efetivo serviço (alínea anterior, inclusive tempo dobrado de campanha) e dos acréscimos legais: guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, serviço público, *Curso Acadêmico* e arredondamento para ano de fração maior de seis meses."

"Art. 100 — Os casos de perdas e acréscimos de tempo de serviço são especificados nas leis, regulamentos e instruções em vigor no Exército, na Marinha e na Aeronáutica".

Conclui-se da leitura desses artigos:

a) que o tempo de curso dos alunos civis da Escola de Veterinária do Exército pode ser computado como de efetivo serviço, desde a data da matrícula na Escola, se se interpretar o ato de *matrícula* como sendo o de incorporações, usado na Lei (art. 97);

b) que esse mesmo tempo poderá ser computado como "anos de serviços", isto é, somente para fins de inatividade como acréscimo legal, se o considerarmos como *curso Acadêmico* (letra h do art. 97);

c) que há dúvida consequentemente sobre se e como deve ser considerado o tempo passado pelos alunos que fizeram o curso da Escola Veterinária do Exército como civis, na vigência dos Regulamentos aprovados pelo Decreto n.º 15.229, de 10 de janeiro de 1922 e 592, de 16 de janeiro de

1936, particularmente porque, a lei anterior sobre o assunto, Lei de Inatividade dos Militares de 1941 (Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941), era absolutamente clara, mandando não computar esse tempo como de serviço.

Do exposto, este Ministério e de parecer que o Projeto de Lei, ora submetido ao mesmo, para audiência, virá aclarar, em definitivo, a legislação sobre o assunto e proporcionará, aos alunos civis que tiraram o curso em igualdade de deveres com os militares e com maiores onus, uma justa solução às suas aspirações profissionais e, ao Exército, a regulamentação da matéria, que é de todo seu interesse".

Como pelas conclusões se verifica, o projeto em exame será de todo útil, por ser justo vindo ainda a esclarecer a legislação sobre a matéria.

Nada temos a opôr quanto à sua constitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 4 de junho de 1951. — *Dario Cardoso, Presidente. — Camilo Méricio, Relator. — Anísio Jobim. — Clodomir Cardoso. — Atílio Vivaqua. — Veronaud Wanderley. — Aloysio de Carvalho.*

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola dos alunos da E. V. E. — Curso de formação de Oficiais Veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos Oficiais Veterinários que cursarem a Escola de Veterinária do Exército como alunos civis, é computado, como *tempo de efetivo serviço*, o período passado, com aproveitamento, no curso de formação de oficiais veterinários daquela Escola.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o artigo supra é contado a partir da data da matrícula na respectiva Escola.

Art. 2.º Os Oficiais Veterinários do Exército, diplomados em veterinária, por Escolas civis, contarão unicamente e para efeito de trans-

ferência para a reserva ou reforma, em cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, 1 (um) ano do seu respectivo curso, feito com aproveitamento, naquelas Escolas Superiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os Oficiais Veterinários matriculados na Escola de Veterinária do Exército, na vigência dos regulamentos de ns. 34 a 66 Decretos-leis de números 15.229 e 19.555, publicados nos Boletins do Exército de ns. 429, de 19 de janeiro de 1922 e dito n.º 592, de 20 de abril de 1930, fizeram seus respectivos cursos de Formação de Oficial, sujeitos inteiramente ao regime militar (fardamento, escalas de serviço, instrução militar, ordem unida, equitação, topografia, etc.) tudo isto durante 3 ou 4 anos, conforme se considerem o regulamento de número 34 ou de n.º 66. Após todo esse tempo de regime absolutamente militar, os alunos civis não contam aquêle período do Curso, como seus colegas militares daquela Escola.

Acresce anotar que estes, os militares (tenentes comissionados, sargentos, cabos e soldados), recebiam como de direito os vencimentos relativos a seus postos e graduações, contando período escolar como tempo de efetivo serviço. Aos cabos e soldados ainda era distribuído o fardamento para seu uso, na conformidade das Instruções em vigor.

Os civis, além de não receberem nenhum vencimento dos cofres públicos e não contarem o período passado como alunos da E. V. E., ainda adquiriam, às suas expensas, o uniforme que se tornou obrigatório naquela Escola, por imperativo da instrução militar que recebiam.

Assim, é de inteira justiça que os alunos civis, de que trata o art. 1.º da presente lei, contem, como de *efetivo serviço*, o período durante o qual cursaram a respectiva Escola, uma vez que estiveram sujeitos a um regime totalmente militar.

Quanto aos demais Oficiais Veterinários, recrutados de maneira análoga aos Oficiais Médicos, a situação

que se pleiteia para êles constitui, também, medida de inteira justiça, uma vez que tal critério já é adotado para os Oficiais do Serviço de Saúde, não sendo, evidentemente, equitativo que se excluam dêsse dispositivo legal Oficiais de outros Serviços, possuidores, também de Curso

Superior e recrutados de maneira idêntica.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1951. — Braga Pinheiro.

Projeto publicado no D. C. N. de 10-1-51; pareceres no D.C.N. de 9 de junho de 1951.

Lote: 29
Caixa: 57
PL N° 1308/1951
15

Rio de Janeiro em 7 de fevereiro de 1952.

00163

Nº
Comunica remessa do
Projeto de Lei nº
1 308, de 1951

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que
se lhe de levar ao conhecimento o Senado Federal que a Câmara
dos Deputados, em sua sessão de 4 de fevereiro corrente, aprovo-
o Projeto de Lei nº 1 308 de 1951, que dispõe sobre a contagem de
tempo de efetivo serviço dos oficiais veterinários que outrora cursa-
ram na qualidade de alunos civis a Escola Veterinária do Exército,
o qual foi nesta data enviado à Sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência
os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência Senhor Senador Etevino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1.308-A-1951

A IMPRIMIR

Em 10/12/51

Carílio Araújo

600

Dispõe sobre a contagem de tempo de efetivo serviço dos oficiais veterinários que cursaram, na qualidade de alunos civis, a Escola de Veterinária do Exército; com pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

e 34

PROJETO Nº 1.308-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



ALV
13/10/51

A IMPRIMIR

Em 13/10/51

Carílio Araújo

Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1951, que dispõe sobre a contagem de tempo de efetivo serviço dos oficiais veterinários que outrora cursaram, na qualidade de alunos civis, a Escola de Veterinária do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos oficiais veteterinários que outrora, na qualidade de alunos civis, seguiram com aproveitamento o curso de formação de oficiais veterinários da Escola de Veterinária do Exército, é computado, como tempo de efetivo serviço, esse período de estudo, que deverá contar-se a partir da data da matrícula.

Art. 2º - Os oficiais veterinários do Exército diplomados em Veterinária por escolas civis, quando transferidos para a reserva ou reformados, contará um ano do curso feito com aproveitamento nessas escolas em cada cinco anos do respectivo tempo de serviço efetivo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 16 de outubro de 1951

João Café Filho

Vespasiano Martins

Waldemar Pedrosa



e35

~~Parecer ao Projeto nº 1.508, de 1951.~~

1 - Originário do Senado, visa o presente projeto:

a) - Aos oficiais veterinários que outrora, na qualidade de alunos civis, seguiram com aproveitamento o curso de formação de oficiais veterinários da Escola de Veterinária do Exército, é computado, como tempo de efetivo serviço, esse período de estudo, que deverá contar-se a partir da data da matrícula.

b) - Os oficiais veterinários do Exército diplomados em Veterinária por escolas civis, quando transferidos para a reserva ou reformados, contarão um ano do curso feito com aproveitamento nessas escolas em cada cinco anos do respectivo tempo de serviço efetivo.

2 - Ouvido o Ministério da Guerra, após longo e elucidativo estudo do assunto, concluiu que "Do exposto, este Ministério é de parecer que o Projeto de Lei, ora submetido ao mesmo, para audiência, virá aclarar, aos alunos civis que tiraram o curso em igualdade de deveres com os militares e, com maiores ônus, uma justa solução às suas aspirações profissionais e, ao Exército, a regulamentação da matéria, que é de todo seu interesse".

3 - Quanto ao art. 2º propõe medida já adotada quanto ao Quadro de Saúde.

4 - Assim, sou de parecer que o projeto merece aprovação

Sala "Sabino Barroso", em 26 de outubro de 1951.

Arthur Bernardes, pte
Arthur Bernardes - Presidente

Galdino do Carmo André Fernandes
Galdino do Carmo André Fernandes
Assinado por André Fernandes
André Fernandes - Relator

Vitorino José

Arvel Batista José Góes
Arvel Batista José Góes
Assinado por José Góes
José Góes - Relator



Parecer da Comissão de Finanças

236

RELATÓRIO

O Projeto nº 1.308/51, originário do Senado, manda computar, como tempo de efetivo serviço, aos oficiais veterinários, o período de estudos na Escola de Veterinária do Exército, e, àqueles formados por escolas civis, acresce o tempo para reforma ou transferência para a Reserva, na base de um ano do curso ^{civis} para ~~civis~~ de efetivo serviço.

O Ministério da Guerra aplaudiu sem restrições o projeto, ao ser ouvido por decisão do Senado, conforme Aviso nº 337/51, de 10 de maio do corrente ano.

A Comissão de Segurança Nacional da Câmara opinou em consequência pela aprovação do projeto.

PARECER

O relator é de parecer seja aprovado o projeto tal como se acha redigido.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de ~~dezembro~~ ^{dezembro} de 1951.

Macedo Soares e Silva

Macedo Soares e Silva
Relator



e37

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto
nº 1.308/51, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de ~~dezembro~~ de 1951.

Israel Pinheiro

, Presidente

Macedo Soares e Silva

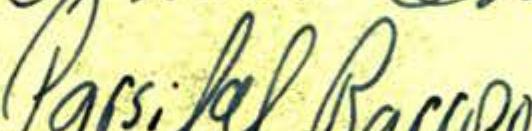


, Relator

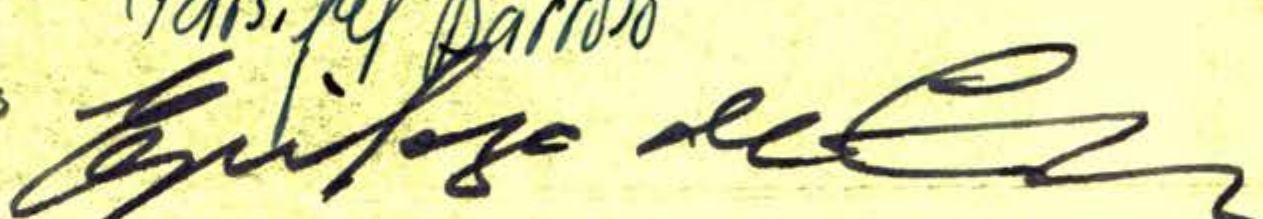
Alvaro Castelo



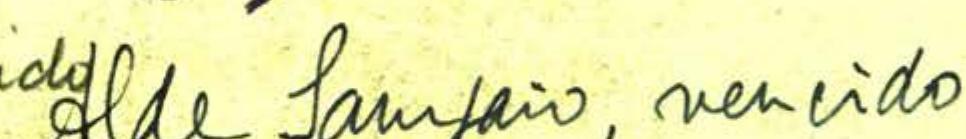
Parsifal Barroso



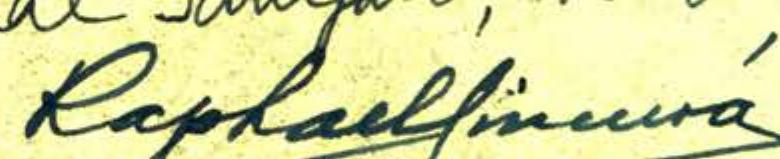
Epílogo de Campos



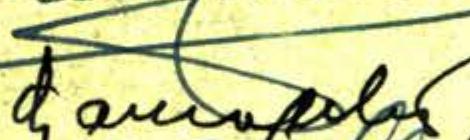
Alde Sampaio, Vencido



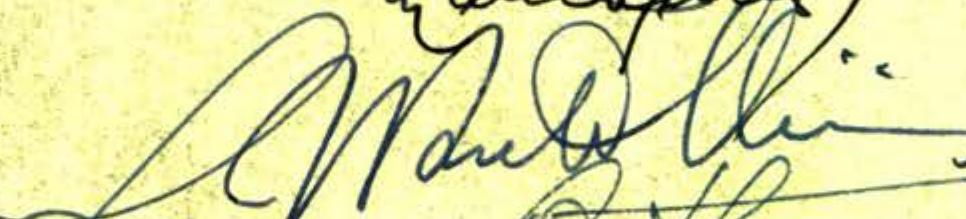
Rafael Cincuná



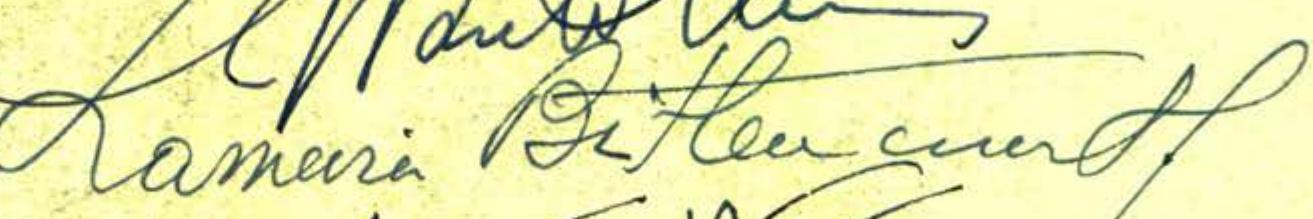
Lauro Cruz



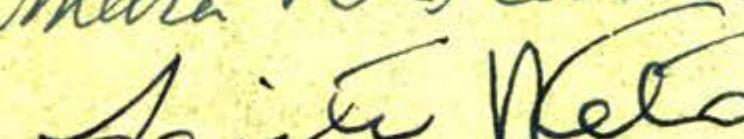
Pontes Vieira



Lameira Bittencourt



Lúcio Neto



A Comissão Segura Nais e de Trinay

16.10.51



1.077

16 de outubro de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Gurgel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelêⁿcia a fim de que se digne submeter á consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto do Senado que dispõe sôbre a contagem de tempo de Escola, dos alunos da E.V.E.- Curso de formação de Oficiais Veterinários.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelêⁿcia os protestos de minha distinta consideração.

Acipriano Lameire

Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1951,
que dispõe sobre a contagem de tempo
de efetivo serviço dos oficiais veteri-
nários que outrora cursaram, na quali-
dade de alunos civis a Escola de Vete-
rinários do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos oficiais veterinários que outrora,
na qualidade de alunos civis, seguiram com aproveitamento o cur-
so de formação de oficiais veterinários da Escola de Veteriná-
ria do Exército, é computado, como tempo de efetivo serviço, esse
período de estudo, que deverá contar-se a partir da data da ma-
tricula.

Art. 2º - Os oficiais veterinários do Exército
diplomados em Veterinária por escolas civis, quando transferi-
dos para a reserva ou reformados, contarão um ano do curso fei-
to com aproveitamento nessas escolas em cada cinco anos do res-
pectivo tempo de serviço efetivo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasão do Senado, 6 de fevereiro de 1951.

SENADO FEDERAL, em 16 de outubro de 1951

*João Gómez
Jesuiano Moreira
Waldemar Ferreira*

CÓPIA

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 7, de 1951

Dispõe sobre a contagem de tempo de Escola, dos alunos da E.V.E. - Curso de formação de Oficiais Veterinários. (Apresentado pelo Sen. Braga Pinheiro).

Lido na sessão de 9.1.51 - À Comissão de Constituição e Justiça.

Apresentado em 11.1.51 ao Sr. Sen. Vergniaud Wanderley

Devolvido c/ parecer, em 30.1.51

Ao Senador Camilo Mércio em 29.3.5.

Devolvido c/ parecer, em 6.4.51

Ofício CJ-12, de 16.4.51, ao Ministro da Guerra - Rec. resp. do Ministro da Guerra em 14.5.51, aviso nº 337/11, de 10.5.51

Devolvido c/ parecer em 30.5.51

c/ parecer da Justiça - à Ata em 7.6.51

Pareceres ns. 422 e 423, lidos em 8.6.51

Em 20.6.51 é considerado constitucional o projeto.

À Comissão de Forças Armadas

Ao Sr. Sen. Roberto Glasser. Em 25.6.51

Com parecer de F. Armadas, vai à Ata, em 5.7.51

Parecer nº 546, de 1951, lido em 6.7.51

Em 17.7.51 o Sr. Mozart Lago apresenta emenda ficando encerrada a discussão.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Forças Armadas

Ao Sen. Camilo Mércio em 20.7.51

Devolvido com parecer em 1.8.51

c/ parecer da Justiça à Com. de F. Armadas, em 2.8.51

Ao Sr. Sen. Roberto Glasser em 22.8.51

Com ofício, da Comissão de Forças Armadas, vai à Ata, em 24.8.51

Parecer nº 761, lido em 27.8.51

Em 4.9.51 o Sr. Presidente retira o projeto da Ordem do Dia para remetê-lo à Com. de Forças Armadas, em face do Ofício do Ministro da Guerra.

c/ parecer nº 888, lido em 21.9.51

Em 1.10.51 é aprovado o requerimento 314, do Sr. Mozart Lago solicitando retiradas de emenda de sua autoria. O projeto é aprovado em 1ª discussão.

Em 4.10.51 é aprovado em 2ª discussão.

À Comissão de Redação de Leis

Parecer nº 1 006, lido em 11.10.51

Em 12.10.51 é aprovada a redação final

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1308 DE 19⁵⁷

ASSUNTO:

Protocolo n.º 557

Mensagem Presidencial nº 45

Autógrafos sancionado do Prof. 1308-51

DESPACHO:

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 57
Lote: 29
PL N° 1308/1951
25

RJ - de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1952

00261

Senhor Secretário :

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência um dos
rótulos do Projeto de Lei nº 1300-1951, que dispõe sobre
a contagem de tempo do serviço dos oficiais veterinários
que cursaram a Escola de Veterinária do Exército, já sancionado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência
os meus protestos de elevada estima e distinta considera-
ção.

MURILDO AMARAL,
1º Secretário.

à Sua Excelência o Senhor Senador Eraldo Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/AC

INTEIRADA. Ao arquivo

2/2/1952

Lourival Fontes

17148

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

MAR 5 1952

PROTOCOLO GERAL
N.º 0557

Em 18 de fevereiro de 1952

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

Lourival Fontes

(Lourival Fontes)

Secretário da Presidência
da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respetivo expediente
em 21 de Fevereiro de 1952
por ofício sob N.º 00264

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 21 de Fevereiro de 1952
Cld Lm

Chefe da Secção do Expediente

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GP/GP/.



0045

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos Oficiais veterinários que outrora cursaram a Escola de Veterinária do Exército, tenho a honra de restituir a Vossa Exceléncia dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1952.

J. P. Lages

8

Lamego
16-1-1952
W.M.

Dispõe sobre a contagem de tempo de efetivo serviço dos oficiais veterinários que outrora cursaram, na qualidade de alunos civis, a Escola de Veterinária do Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aos oficiais veterinários que outrora, na qualidade de alunos civis, seguiram com aproveitamento o curso de formação de oficiais veterinários da Escola de Veterinária do Exército, é computado, como tempo de efetivo serviço, esse período de estudo, que deverá contar-se a partir da data da matrícula.

Art. 2º - Os oficiais veterinários do Exército diplomados em Veterinária por escolas civis, quando transferidos para a reserva ou reformados, contarão um ano do curso feito com aproveitamento nessas escolas em cada cinco anos do respectivo tempo de serviço efetivo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 6 de fevereiro de 1952.

Mosse Kalla
M. C. L. S. M. A. S.
Paulo Salomão

J. Watzl
NLG.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: